



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER N° , DE 2017

SF/17350.01578-83

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Decreto Legislativo nº 240, de 2017 (PDC nº 175,
de 2015, na origem), da Comissão de Relações
Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos
Deputados, que *aprova o texto do Acordo de
Cooperação Técnica entre o Governo da
República Federativa do Brasil e o Governo da
República do Djibuti, assinado em Djibuti, em 14
de fevereiro de 2012.*

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, da Constituição, a Chefe do Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 165, de 27 de maio de 2015, submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Djibuti, assinado em Djibuti, em 14 de fevereiro de 2012. Acompanha o referido texto a Exposição de Motivos EM nº 94/2015 MRE, assinada pelo então Secretário-Geral do Ministério das Relações Exteriores, Sérgio França Danese.

O texto do referido ato internacional foi inicialmente apreciado e aprovado pelas seguintes comissões da Câmara dos Deputados: Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que elaborou o projeto de decreto legislativo decorrente da Mensagem Presidencial; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Aprovado pelo Plenário da Câmara, o projeto veio ao Senado Federal onde foi encaminhado a esse colegiado e a mim distribuído para relatar.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

O Acordo de Cooperação Técnica, em apreço, tem por objeto promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes Contratantes.

O Artigo II do ato internacional em questão determina que as Partes poderão fazer uso de mecanismos trilaterais de cooperação, por meio de parcerias triangulares com outros países, organizações internacionais e agências regionais.

O Artigo III prevê o mecanismo dos Ajustes Complementares para a implementação de programas, projetos e atividades; definição das instituições executoras, órgãos coordenadores e insumos necessários à implementação dos programas projetos e atividades; participação de instituições dos setores público e privado, organizações não-governamentais e organismos internacionais. As Partes Contratantes contribuirão em conjunto ou separadamente para a implementação de programas, projetos e atividades aprovados, podendo, outrossim, buscar financiamento de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores.

Segundo determina o Artigo V, caberá às Partes Contratantes assegurar que os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência do presente Acordo não sejam transmitidos a terceiros e nem divulgados, sem o consentimento prévio, por escrito, da outra Parte.

Cada Parte concederá ao pessoal enviado por uma das Partes o apoio logístico necessário à sua instalação, facilidades de transporte e acesso à informação necessária ao cumprimento de suas funções específicas. Assim, serão fornecidos vistos, isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, durante os primeiros seis meses de estada, bem como isenção quando da reexportação dos referidos bens; isenção de impostos sobre renda quanto a salários a cargo das instituições da Parte que os enviou; imunidade de jurisdição por palavras faladas ou escritas e por todos os demais atos praticados no exercício de suas funções; e facilidades de repatriação em caso de situações de crise.

Os bens, equipamentos e outros itens fornecidos por uma Parte à outra para a execução de programas no âmbito do presente Acordo serão isentos de taxas, impostos, e demais gravames de importação e exportação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Quanto às cláusulas pertinentes à entrada em vigor deste instrumento internacional, vigência e denúncia, o Artigo X estipula que cada Parte notificará à outra, por via diplomática, do cumprimento das exigências legais necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, que entrará em vigor na data de recebimento da segunda notificação.

Determina, ainda, que este terá vigência de 5 (cinco) anos, e será automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes manifeste sua decisão de denunciá-lo por via diplomática. O Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes.

As controvérsias porventura surgidas em relação à interpretação ou implementação do ato internacional em análise serão dirimidas por negociações entre as Partes, pela via diplomática.

II – ANÁLISE

Cuida-se aqui de instrumento internacional destinado a possibilitar a realização de ações de cooperação técnica em áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

É digna de nota a previsão de envolvimento, nos projetos de cooperação técnica formulados no âmbito do Acordo em tela, de instituições do setor público e privado, assim como organizações não governamentais de ambas as Partes.

O ato internacional em apreço prevê, também, a utilização de Ajustes Complementares para a implementação de programas, projetos e atividades de cooperação técnica; definição de instituições executoras, órgãos coordenadores e insumos necessários à implementação da cooperação e participação nos projetos e atividades de instituições públicas e privadas e de organizações não-governamentais e organismos internacionais, podendo ainda ser emendado por consentimento mútuo das Partes (Artigo X, inciso 4).

Observe-se, nesse sentido, que o Parágrafo único do Decreto Legislativo elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados e aprovado pelo Plenário daquela Casa,

SF/17350.01578-83



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

que ora vem a este colegiado, sujeita à aprovação do Congresso Nacional, como de praxe, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, quaisquer atos que possam resultar em revisão do Acordo, bem como quaisquer Ajustes Complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

O presente instrumento internacional coaduna-se perfeitamente com o interesse do Brasil em fomentar seu progresso econômico por meio da cooperação com outras nações, de modo a estimular o progresso técnico e o desenvolvimento sustentável de ambos os países.

III – VOTO

Com base no exposto, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº240, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator